

ANEXO 1

Preços de utilização

Atividades	Instalações	Utilização/hora	
		Diurnas	Noturnas ^{a)}
Treinos de entidades do Concelho.	Pavilhão	10,00 €	12,50 €
	Ginásio	2,80 €	4,00 €
	Sala de Musculação	4,00 €	
Treinos de outras entidades.	Pavilhão	15,00 €	20,00 €
	Ginásio	6,00 €	8,00 €
	Sala de Musculação	8,00 €	
Atividades com entradas pagas/Aulas com fins lucrativos.	Pavilhão	20,00 €	25,00 €
	Ginásio	10,00 €	12,00 €
	Sala de Musculação	12,00 €	

Nota: I.V.A. a incluir à taxa em vigor

a) Considera-se período noturno aquele em que houver necessidade de recorrer à iluminação artificial

1 de maio a 30 de setembro, das 20:00h às 23:30h.

1 de outubro a 30 de abril, das 18:00h às 23:30h.

b) Os valores constantes da tabela destinam-se a ser cobradas aos utentes, podendo a C.M.M. deliberar não cobrar, em casos que o justifiquem.

c) No tempo de utilização para atividades com ou sem entradas pagas, é incluído todo o tempo em que o utente é responsável pela ocupação (quer no todo, quer em parte), em termos de espaço físico.

d) Quando qualquer atividade for transmitida pela TV e esta pague direitos de transmissão, será cobrada à entidade utente das instalações uma taxa de 20 % dessa receita, além da tarifa normal de utilização.

207667042

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Edital n.º 204/2014

Milton Borges Pacheco Mendonça, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Nordeste:

Torna público que a Assembleia Municipal de Nordeste, em sua sessão ordinária de 21 de fevereiro corrente, aprovou sob proposta da Câmara Municipal a alteração do artigo 31.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Nordeste, de acordo com o que lhe foi proposto pela Câmara Municipal.

Para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

24 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara, *Milton Mendonça*.

Alteração da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Nordeste

CAPÍTULO XVIII

Casa da Matança

Artigo 31.º

Casa de Matança

1 — Por utilização para abate

1.1 — Vitelos a abater até 6 meses de idade — 15,00 €

1.2 — Novilhos dos 6 meses aos 2 anos de idade — 30,00 €

1.3 — Gado bovino com mais de 2 anos de idade — 35,00 €

1.4 — Suínos — 15,00 €

1.5 — Caprinos ou ovinos — 10,00 €

1.6 — Outros — 10,00 €

2. “Pela segunda unidade a abater, importa o pagamento de 50 % a menos do valor correspondente ao da taxa aplicável no número anterior e as seguintes unidades 80 %”.

207667748

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 3597/2014

Alteração ao Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira e Alteração ao Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira

No uso das competências que se encontram previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, e alínea k), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09, torna-se público, que em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias seguidos a contar da data da publicação no *Diário da República*, a Alteração ao Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira, procedendo-se à alteração do artigo 17.º, sendo aditado o artigo 17-A, e a Alteração ao Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, procedendo-se à alteração do Anexo I — Capítulo II, do Quadro VI, no ponto 6, e, Anexo II — Parte A — Fundamentação Económico-financeira das Taxas Municipais, aprovadas por unanimidade em Projeto, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 21 de novembro de 2013, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 28 de fevereiro de 2014, as quais a seguir se transcrevem.

No decurso desse período a Alteração ao Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira e Alteração ao Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, encontra-se disponível para consulta nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Odemira, onde poderá ser consultada todos os dias úteis, das 9:00h às 16:00 h, bem como no sítio do Município na Internet (www.cm-odemira.pt), devendo quaisquer sugestões, ser formuladas por escrito até às 16:00 horas do último dia do prazo acima referido.

5 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candéias Guerreiro*.

Alteração ao Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira

...

Artigo 17.º

Exercício da Atividade Industrial

1 — Ao Exercício da atividade industrial são aplicáveis as normas previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que estabelece o Sistema de Indústria Responsável (SIR).

2 — Nos termos conjugados do artigo 81.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1 alíneas b), c), h), i), k) e l) do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, são cobradas as taxas correspondentes aos seguintes atos, de acordo com o ponto 6 do Quadro VI do Capítulo II do Anexo I do Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Odemira:

a) Apreciação das Comunicações Prévias com Prazo de instalação e exploração ou de alteração de estabelecimentos de tipo 2 (Pedreiras licenciadas pela Câmara Municipal);

b) Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3;

c) Vistoria prévia relativa ao procedimento de mera comunicação prévia exigível nos termos da alínea h) do artigo 79.º e anexo III, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

d) Vistoria de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas, nos termos da alínea i) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, nos termos da alínea k) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

f) Outras vistorias previstas na legislação aplicável.

3 — As taxas previstas no ponto 6 do Quadro VI do Capítulo II do Anexo I do Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Odemira, são automaticamente atualizadas de acordo com o disposto no Anexo V, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a partir de 1 de março de cada ano.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 81.º, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, determina-se que o montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos

de vistoria é definido nos termos do anexo V ao SIR, tendo a seguinte distribuição:

- a) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;
- b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

Artigo 17.º-A

Critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, para a instalação de estabelecimento industrial de tipo 3

1 — Pode ser autorizada a instalação dos estabelecimentos industriais onde se desenvolvam atividades económicas com classificação (CAE) a que se refere a parte 2-A e B do Anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços ou em prédio urbano destinado a habitação, quando não exista impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental, conforme os n.º 6 e 7 do artigo 18.º do SIR.

2 — Para efeitos do disposto no n.º anterior, são definidos os seguintes critérios gerais a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental:

- a) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece da autorização de todos os condóminos;

b) As atividades identificadas com (1) na parte 2-A e B do Anexo I ao SIR não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano;

c) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, na sua versão atual;

d) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios para a tipologia correspondente ao uso a que se destina, nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios em vigor, e adotar medidas excecionais sempre que estas se manifestem insuficientes;

e) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas, cumprindo qualitativamente os valores limite de descarga estabelecidos no Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira;

f) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos, podendo ser admitida a produção de eventuais resíduos especiais, desde que não coloque em causa o bem estar e saúde pública das populações. Nestes casos o “promotor” deve obrigatoriamente contratualizar o tratamento desses resíduos com entidades certificadas para o efeito.

3 — Não perturbar as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de cargas e descargas.

Alteração ao Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira

...

ANEXO I

CAPÍTULO II

Taxas de urbanização, edificação e atos conexos

QUADRO VI

Casos Especiais

Designação	Taxa proposta
6 — Exercício de Atividade Industrial:	
6.1 — Apreciação das Comunicações Prévias com Prazo de instalação e exploração ou de alteração de estabelecimentos de tipo 2 (Pedreiras licenciadas pela Câmara Municipal):	
6.1.1 — Através do Balcão do Empreendedor (BdE) online	48,77 €
6.1.2 — Através do atendimento presencial no acesso mediado ao Balcão do Empreendedor (BdE)	96,30 €
6.2 — Receção da Mera Comunicação Prévias de instalação/alteração de Estabelecimento Industrial Tipo 3 (alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º do SIR):	
6.2.1 — Através do Balcão do Empreendedor (BdE) online	48,77 €
6.2.2 — Através do atendimento presencial no acesso mediado ao Balcão do Empreendedor (BdE)	96,30 €
6.3 — Receção da Mera Comunicação Prévias de alteração do titular da exploração, de suspensão de atividade ou encerramento de Estabelecimento Industrial:	
6.3.1 — Através do Balcão do Empreendedor (BdE) online	5,00 €
6.3.2 — Através do atendimento presencial no acesso mediado ao Balcão do Empreendedor (BdE)	14,50 €
6.4 — Vistoria prévia relativa aos procedimentos de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria prima de origem animal não transformada.	110,00 €
6.5 — Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionantes legais ou de cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial	60,00 €
6.6 — Selagem e Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	48,77 €
6.7 — Outras vistorias previstas na legislação aplicável.	60,00 €

ANEXO II

QVI. Casos especiais

PARTE A

QVI. 6 Taxa pelo exercício de atividade industrial

Fundamentação Económico-Financeira das taxas municipais

Por força do princípio da “Igualdade e da Equidade”, à Administração Pública não é permitido proceder à discriminação, positiva ou negativa, dos cidadãos.

De facto, o princípio da igualdade tem um duplo conteúdo, determinando, por um lado, a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais e, por outro lado, dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes.

- 3 — Cálculos de valores subjacentes à aplicação das taxas
- 3.2 — Taxas de urbanização, edificação e atos conexos

Nestes termos, o princípio da igualdade impõe a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação.

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade comete à Administração a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que visa atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável.

Trata-se, assim, de um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso, de modo a que o exercício dos poderes, designadamente discricionários, não ultrapasse o indispensável à realização dos objetivos públicos.

O princípio da proporcionalidade assume três vertentes essenciais:

a) A adequação, que estabelece a conexão entre os meios e as medidas e os fins e os objetivos;

b) A necessidade, que se traduz na opção pela ação menos gravosa para os interesses dos particulares e menos lesiva dos seus direitos e interesses;

c) O equilíbrio, ou proporcionalidade em sentido estrito, que estabelece o reporte entre a ação e o resultado.

Ora, o SIR estabelece regras de determinação do valor das taxas a aplicar pelos atos previstos no n.º 1, do artigo 79.º, do Sistema da Indústria Responsável (SIR), utilizando, para o efeito, a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

em que:

Tf — Taxa final;

Tb — Taxa base (determinada em 94,92€ e automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação e publicado pelo INE);

Fd — Fator de dimensão;

Fs — Fator de serviço.

Atenda-se, contudo, que sempre que for a Câmara Municipal a entidade coordenadora, compete ao Município, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovar os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos referidos no n.º 1, do artigo 79.º, do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, tudo isto conforme o preceituado no artigo 81.º, do mesmo diploma legal.

Ora, se por um lado o supracitado regime legal remete a determinação de regras relativas ao lançamento e liquidação das referidas taxas para o poder regulamentar próprio dos Municípios, a verdade é que se afigura como conveniente manter a lógica estabelecida pelo SIR, no sentido de se obter um todo coerente.

Tanto mais que tal estratégia assegura, igualmente, a “não distorção”, da concorrência entre as empresas que se dedicam à atividade industrial, independentemente da entidade coordenadora.

Neste contexto, é proposto, que seja adotada pelo Município de Odemira, na íntegra, a fórmula prevista no anexo V ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a qual, como se viu, encontra a respetiva base na aplicação de fatores multiplicativos sobre uma taxa base.

Em vista à concretização da fórmula acima referida, os fatores de dimensão e de serviço são determinados, respetivamente, com base no Quadro I e II, do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e nos seguintes termos, a saber:

a) Relativamente ao “fator dimensão”, o mesmo foi determinado tendo em conta a diferenciação/proporcionalidade entre tipologias e escalões já estabelecidos pelo SIR e, dentro da tipologia 3, foi considerado o valor 1.

b) Considerando que o SIR estabelece os fatores de serviço para a “Mera comunicação prévia” quando da competência das ZER e, para as vistorias, a parte da DGAV de, respetivamente, 0,5 e 0,3, não se vislumbrou qualquer justificação para alteração destes valores quando os mesmos atos sejam realizados pelas câmaras municipais, pelo que se adotam os mesmos.

Taxa base a considerar nas Taxas SIR — 2013

Ano	Taxa Base	Índice de preços no consumidor, no Continente, excluindo habitação
2012	94,92	2,75
2013	97,53	
<i>Taxa base a considerar</i>	97,53	

Por último, refira-se que nos termos do n.º 5, da parte 1, do anexo V, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, sempre que o requerente apresente o pedido no acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) determinado de acordo com o quadro II, do mesmo anexo, é acrescido de 1, o que implica um acréscimo do valor da taxa final a pagar, dado que o FS aumenta.

Considerando que se pretende assegurar uma uniformidade de critérios de cálculo entre as taxas municipais e as taxas a cobrar pelas demais entidades coordenadoras, será adotado o mesmo critério.

207670703

MUNICÍPIO DE PALMELA

Aviso n.º 3598/2014

Cessação de procedimento concursal

Faz-se público que o procedimento concursal comum para preenchimento do posto de trabalho correspondente à carreira e categoria de Técnico Superior (área funcional de Engenharia Florestal) (Proc. n.º 02.25/P/DRH/DRHO/2013) em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 10371/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 158, de 19 de agosto de 2013, não produziu efeitos úteis pela inexistência de candidatos aprovados conforme o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

12 de fevereiro de 2014. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Organização, *Ana Paula Ruas* (no uso da competência subdelegada pelo Despacho n.º 19/2014, de 06 de janeiro).

307643682

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Regulamento n.º 99/2014

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 06 de fevereiro de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea a), do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado o Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Águas e de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, com a seguinte redação:

“Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

Enquadramento geral

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Na elaboração deste documento foi dada especial atenção tanto à forma como ao conteúdo. Procurou-se uma arrumação simples e clara das matérias tratadas, já que tratando-se de um documento longo, essa